

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0165075-20.2022.8.19.0001

PARTE EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE EMBARGADA: CENTER AUTOMOVEIS LTDA

PARTE EMBARGADA: CENTER MARECHAL

PARTE EMBARGADA: BARIGUI VEICULOS LTDA

PARTE EMBARGADA: BARIGUI TORRES

PARTE EMBARGADA: BARIGUI ITAJAI

PARTE EMBARGADA: VOX COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

PARTE EMBARGADA: VOX COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

PARTE EMBARGADA: FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

PARTE EMBARGADA: NIX COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

PARTE EMBARGADA: NIX JOINVILLE

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de declaração em embargos de declaração em apelação cível. Mandado de segurança. Exigibilidade de Diferencial de Alíquotas de ICMS – DIFAL. Sentença de indeferimento da inicial. Apelação da parte impetrante provida, com concessão parcial da ordem. Embargos de declaração opostos por ambas as partes, desprovidos. Interposição de recurso extraordinário pela Fazenda Estadual. Determinação de retorno dos autos a este órgão julgador para reexame da matéria, à luz do Tema nº 1266/STF: “I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) – Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício”. Novo exame da causa. Adoção do entendimento firmado em sede de repercussão geral. Reconhecimento do direito líquido e certo da parte impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do ICMS-DIFAL no exercício de 2022. O pedido é parcialmente concedida. Novos embargos de declaração, desta feita opostos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

pela Fazenda Estadual, apontando omissão quanto ao enquadramento da hipótese no segundo elemento do Tema nº 1266/STF, relativo à comprovação de que não houve recolhimento ao erário no período de 2022. Vício não constatado. Acórdão que contém expressa manifestação no sentido de que não há notícias nos autos acerca do recolhimento ou não do tributo, esclarecendo-se que, para aqueles que efetuaram o recolhimento, subsiste a exigibilidade do diferencial de alíquotas. Hipótese em que, reconhecida como indevida a cobrança, a verificação acerca dos pagamentos ocorridos no período é feita na fase de cumprimento da sentença. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível 0165075-20.2022.8.19.0001 em que consta como parte embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como parte embargada: **CENTER AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS**, acordam os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público (Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos contra acórdão vazado nos seguintes termos:

Retornam os autos a este e. colegiado por determinação da Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação à luz da tese fixada no julgamento do Tema nº 1266/STF:

I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

O reexame dos autos demonstra que, de fato, a divergência está configurada.

De início, vale registrar que, em 24/02/2021, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral (Tema nº 1093) sobre a necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Eis a ementa do paradigma:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. **Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.** 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. **Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade** das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, **de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)**, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

Com base na tese fixada para o Tema nº 1093, a parte apelante pleiteou o afastamento da cobrança do ICMS DIFAL no exercício de 2022, alegando que a Lei Complementar nº 190, tendo sido publicada em janeiro de 2022, deve produzir efeitos apenas a partir de 2023, sob pena de violação ao princípio da anterioridade inserido no artigo 150 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro promoveu regulação específica sobre o DIFAL/ICMS por meio da Lei nº 7.071/2015, e tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1094 ¹ acerca da eficácia da lei estadual editada antes da lei complementar, este Relator vinha se posicionando no sentido da desnecessidade de observância aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, aplicáveis apenas àqueles Estados cujas leis instituidoras do referido tributo sejam posteriores ao advento da Lei Complementar nº 190/2022.

A corroborar o raciocínio, havia pacífica jurisprudência desta Corte Estadual, bem como as decisões proferidas pelo ilustre Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator das ADIs nº 7066, 7070 e 7078 – que impugnavam o artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022 ² – por meio das quais foram indeferidas as medidas cautelares ali requeridas.

Em tais decisões, o ilustre Relator afirmou não vislumbrar ofensa ao princípio da anterioridade, porque “A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cujas eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo” (grifei).

Ocorre que, em dezembro de 2023, ao julgar o mérito das citadas ações, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, alterando em parte o posicionamento

¹ I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

² Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeito, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

inicialmente adotado na decisão unipessoal, concluiu que a anterioridade nonagesimal deve ser observada.

Do voto condutor, da lavra do ilustre Ministro ALEXANDRE DE MORAES, extrai-se o seguinte trecho:

Presidente, havia votado também pela inconstitucionalidade da previsão do artigo 3º da lei complementar, que determinou expressamente a aplicação da anterioridade mitigada, anterioridade nonagesimal. Mas, analisando sustentações orais e o voto do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, parece-me realmente não haver nada que impeça o legislador, o Congresso Nacional, de estabelecer uma anterioridade nonagesimal mesmo fora dos casos da Constituição. Não há vedação. O que a Constituição garante é o mínimo. Nesses casos, a anterioridade de noventa dias é obrigatória, mas o Congresso Nacional realmente pode entender por - isso foi bem salientado pelo Ministro DIAS TOFFOLI - que, em que pese não ser criação de tributo, não ser majoração de tributo, noventa dias para que o contribuinte se possa adequar até operacionalmente a realizar esse pagamento agora fracionado.

Nesse sentido, Presidente, reformulo meu voto em relação à questão da anterioridade nonagesimal.

(...)

Com essa reformulação de voto, julgo improcedente todas as ações diretas, 7.066, 7.070 e 7.078, reconheço a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, como fez o Ministro Dias Toffoli.

Em resumo, os estados têm o direito de cobrar, tanto o estado de destino quanto o estado produtor - esse, no caso, a alíquota interna -, noventa dias após a publicação da lei. A lei é de 5 de janeiro de 2022. Após noventa dias, já em 2022, o ICMS dessa nova forma de repartição tributária é possível de cobrança.

Com relação aos Estados que já haviam editado suas leis, mas cuja eficácia estava suspensa, os esclarecimentos vieram por meio do voto do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI (grifos no original):

*Quanto às **leis dos estados e do Distrito Federal** que, disciplinando o ICMS-difal em comento, foram editadas na vigência da EC nº 87/15, mas antes do advento da lei complementar pertinente, **invoquei, por analogia, o Tema nº 1.094.** ▴*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

toada, consignei que essas leis seriam válidas, mas só produziriam efeitos com a lei complementar federal dispondo sobre o assunto naquilo que fossem com essa compatíveis.

(...)

Levando em conta que as anterioridades geral e nonagesimal se aplicam tendo-se como marco a data da publicação da lei que institui ou majora tributo (art. 150, inciso III, alíneas b e c, do texto constitucional), conclui-se que, **a rigor, elas devem se aplicar a partir da publicação das citadas leis estaduais ou do Distrito Federal (as quais, insisto, instituíram a tributação questionada)**, e não da LC nº 190/22, que, reitero, versou apenas sobre as regras gerais da tributação.

(...), embora as anterioridades geral e nonagesimal sejam inexigíveis em face da LC nº 190/22, pode o legislador complementar assegurar, dentro da razoabilidade e em seu nível de competência, outras salvaguardas ao contribuinte, balizando o poder de tributar. (...)

(...) é **inequívoco** que o legislador complementar, desde a deflagração do processo legislativo, desejou estabelecer, em prol dos contribuintes, **o lapso temporal mínimo de noventa dias**, tendo como marco a data da publicação da lei complementar para que essa passasse a surtir efeitos.

À luz dessas considerações, julgo que a solução a qual se alinha com a segurança jurídica e com o caráter protetivo do contribuinte estabelecido no texto constitucional é a que reconhece a manutenção da literalidade do art. 3º da LC nº 190/22.

Fica, então, a tributação sujeita à seguinte lógica: a lei estadual ou do Distrito Federal que, disciplinando o ICMS-difal em comento, foi editada na vigência da EC nº 87/15, mas antes do início da produção de efeitos da LC nº 190/22, é válida, mas só produz efeitos com o início da produção dos efeitos dessa lei complementar e, **cumulativamente**, com a observância das anterioridades geral e nonagesimal, tendo essas como marco a data da publicação daquela lei estadual ou distrital (...).

Corroborando esse entendimento, retomo o Tema nº 1.094 da RG (que invoquei, por analogia, no julgamento do RE nº 1.287.019/DF, Tema nº 1.093 da RG, e da ADI nº 5.469/DF, mencionados no capítulo anterior, ao tratar das leis estaduais e do Distrito Federal).

(...)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

Para que não fiquem dúvidas, ressalto que a lei estadual que institui o novo ICMS-difal deve observar as anterioridades geral e nonagesimal, as quais têm como marco a data da publicação dessa lei. Ademais, caso essa lei tenha sido editada na vigência da EC nº 87/15, mas antes da LC nº 190/22, ela só produz efeitos se observa o início da produção de efeitos dessa lei complementar.

Firme nessa orientação, e em respeito ao diferimento de eficácia (anterioridade nonagesimal) determinado pela própria lei complementar, pacificou-se o entendimento de que a cobrança do DIFAL no Estado do Rio de Janeiro é indevida no período de 5 de janeiro a 04 de abril de 2022. Consequentemente, os recursos de apelação interpostos por contribuintes passaram a ser parcialmente providos, apenas para declarar a inexigibilidade do tributo nesse interregno, mantendo-se hígida a cobrança a partir de 6 de abril de 2022.

Recentemente, foi julgado o Tema nº 1266 pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal na sessão virtual extraordinária realizada entre 17 e 21 de outubro de 2025, no qual reafirmou a constitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022 e consolidou a compreensão firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7066, 7070 e 7078.

Contudo, na ocasião, decidiu-se pela modulação de efeitos quanto ao exercício de 2022, delimitando, com caráter vinculante, que o DIFAL seria exigível a partir do término da vacatio legis de noventa dias, mas que, excepcionalmente naquele exercício, a cobrança não poderia ser efetuada contra os contribuintes que tivessem ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Vale a transcrição do voto do i. Ministro FLAVIO DINO:

Embora acompanhe integralmente a tese proposta pelo Relator — no sentido da constitucionalidade do art. 3º da LC 190/2022 (vacatio nonagesimal) e da validade das leis estaduais editadas entre a EC 87/2015 e a LC 190/2022 —, penso ser necessário modular os efeitos do presente julgamento, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos contribuintes.

A exigibilidade universal do DIFAL já em 2022, sem qualquer ressalva aos contribuintes que antecipadamente judicializaram o tema, afronta os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima — princípios implícitos no art. 5º, caput, da Constituição e positivados nos arts. 23 e 24 da LINDI

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

longo de 2021–2022 disseminou-se, em pareceres jurídicos, notas das Fazendas estaduais e decisões de primeiro grau, a compreensão de que o art. 150, III, “b” e “c”, da CF impunha a observância simultânea das anterioridades anual e nonagesimal após a publicação da LC 190/2022; tanto que inúmeros contribuintes, seguindo orientação técnica reputada plausível, planejaram seus preços, fluxos de caixa e obrigações acessórias pressupondo que a cobrança somente ocorreria em 2023. A plausibilidade da referida orientação é ainda mais evidente quando se verifica que, no julgamento da ADI 7066, houve expressivos 5 votos discordando da tese vencedora.

Sob esse contexto normativo-jurisprudencial, o contribuinte médio não podia prever que seria compelido a recolher o diferencial com efeitos retroativos dentro do mesmo exercício financeiro. Permitir agora a cobrança indistinta violaria o princípio da não surpresa em matéria tributária — corolário da segurança jurídica — e puniria justamente os agentes econômicos que agiram de boa-fé ao buscar o Poder Judiciário antes da consolidação jurisprudencial.

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2022, não havendo nos autos notícias acerca do recolhimento ou não do tributo, pelo impetrante.

Vale ressaltar que, para os contribuintes que, embora tenham ajuizado ação, efetuaram o recolhimento do imposto, subsiste a plena exigibilidade do diferencial de alíquotas, sendo inviável a restituição ou compensação dos valores pagos, sob pena de violação direta à decisão moduladora.

Consequentemente, adotando-se a tese firmada em repercussão geral, a ordem deve ser parcialmente concedida, apenas para declarar a inexigibilidade do tributo no exercício de 2022.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que esta egrégia Câmara se retrate do julgamento anterior para adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema nº 1266. Por conseguinte, **dá-se provimento ao recurso**, com efeitos infringentes, para o fim de reformar a sentença e conceder parcialmente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da parte impetrante de não se sujeitar ao recolhimento do ICMS-DIFAL no exercício de 2022. Diante da sucumbência, condena-se a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

Em suas razões de index 606, a parte embargante afirma haver omissão no acórdão quanto ao enquadramento da hipótese no segundo elemento do Tema nº 1266/STF, alegando que, além do enquadramento quanto ao recorte temporal, é imprescindível que o contribuinte apresente comprovação de que não recolheu ao erário no período de 2022.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A leitura do acórdão embargado vem de revelar que, no caso de que se trata, não existem os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dêse que a decisão não padece de qualquer obscuridade, contradição, erro material ou omissão.

Com efeito, constata-se que o v. acórdão contém expressa manifestação no sentido de que não há notícias nos autos acerca do recolhimento ou não do tributo, tendo restado esclarecido que, para aqueles que efetuaram o recolhimento, subsiste a exigibilidade do diferencial de alíquotas.

Nestes termos, parece de todo evidente que, reconhecida pelo acórdão como indevida a cobrança do tributo no exercício de 2022, a verificação acerca dos pagamentos ocorridos no período é feita na fase de cumprimento da sentença.

Como se pode ver, o v. acórdão não carece de integração ou de esclarecimentos, evidenciando-se que, sob o pretexto de ocorrência de vício, visa-se claramente a obtenção de um julgamento condizente com a pretensão da embargante, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios, não se enquadrando o ânimo infringente em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(Antiga Vigésima Primeira Câmara Cível)

Entretanto, se a parte ora embargante entende de modo diverso, deve observar que a pretensão modificativa constante do recurso encontra óbice intransponível no sistema de competências estabelecido pela Constituição Federal de tal forma que apenas o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal podem modificar decisões dos Tribunais inferiores.

À conta do exposto, hei por bem votar no sentido do **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, (na data da assinatura digital)

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

3